



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADD NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10840.003232/96-42
Acórdão : 203-06.207

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.086
Recorrente : ANA CLÁUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - VTNm - Laudo inconsistente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANA CLÁUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.003232/96-42
Acórdão : 203-06.207
Recurso : 105.086
Recorrente : ANA CLÁUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Taquaral – Parte, localizado no Município de Igarapava – SP.

Em Impugnação de fls. 01/03, a interessada alega, em síntese, que o VTNm está acima do valor de mercado praticado no município do imóvel. Protesta pela produção de prova pericial, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

Junta declarações firmadas, respectivamente, por engenheiro agrônomo e pela Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia, as quais afirmam que o Valor da Terra Nua por hectare situa-se entre R\$1.033,00 e R\$1.100,00.

Às fls. 13, foi enviada intimação à contribuinte para que esta apresente “laudo técnico específico do imóvel objeto da notificação impugnada emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, assinado por profissional habilitado, contendo os requisitos da ABNT...”.

Às fls. 15, a contribuinte requer a prorrogação do Prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido pela autoridade administrativa. Transcorrido o prazo sem pronunciamento, os autos foram encaminhados para julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 18/20, esclarece que o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, bem como que a revisão do VTNm somente pode ser realizada à vista de perícia ou Lado Técnico. Por fim, sustenta que o não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 24/26, requerendo a nulidade da decisão recorrida, por não ter ela abordado a alegação de que a determinação da base de cálculo é matéria reservada à lei e inexistindo lei, no caso, não há como prosperar a cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003232/96-42
Acórdão : 203-06.207

No mérito, alega que o Laudo Técnico apresentado reúne os requisitos previstos na norma técnica da ABNT e que o profissional que o subscreve encontra-se devidamente habilitado junto ao CREA para elaborá-lo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.003232/96-42

Acórdão : 203-06.207

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, uma vez que a mesma apreciou, com muita propriedade, as questões colocadas na impugnação.

No mérito, trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade denominada Fazenda Taquaral - Parte, no Município de Igarapava - SP.

Quando da impugnação, a ora Recorrente anexou meras declarações subscritas pela Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia e por engenheiro agrônomo.

Ocorre que o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dai porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimento e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

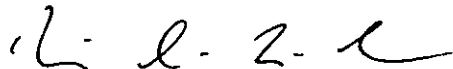
Na presente hipótese, o Laudo Técnico anexo à impugnação não demonstra os métodos utilizados na avaliação, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

Não logrou demonstrar, ainda, quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade.

Ademais, o contribuinte deve comprovar a habilitação do profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico, anexando a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Pelo exposto, em face da inconsistência do Laudo de Avaliação apresentado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO